



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 015/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00148/2014

DOCREC

68/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 392/1998, de autoria do Vereador Goulart, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos oferecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Res. 392-98



fl 28 R
DEPAVE-4/DPA
DPA

Do Processo nº 2014-0.140.575-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 392/98, de autoria do Vereador Goulart, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios da Comissão de Política Urbana e de Meio Ambiente.

CÓPIA

DEPAVE-4/DPA

Sr. Diretor,

Trata o presente de processo referente ao Projeto de Lei nº 392/98, de autoria do Vereador Goulart e outros, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo. (Pedido de Subsídios da Comissão de política urbana e de meio Ambiente).

Após análise do referido projeto de lei, fica evidente a sua necessidade de atualização devido ao tempo decorrido, para que possa atender e estar em consonância com a legislação Federal e Estadual, além da adaptação às atribuições já usualmente dadas às Subprefeituras e ao DEPAVE.

O artigo 1º propõe alteração estrutural na análise e competência de execução de arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, cuja competência, atualmente, é assumida pelas Subprefeituras, atuando o DEPAVE diretamente nos parques e grandes áreas verdes.

A obrigatoriedade de arborização apresentada no artigo 2º é superior ao adotado atualmente, aonde é exigida a execução de "calçada verde" com o plantio de árvores em passeios com largura superior a 2m (dois metros), sendo as distâncias, área permeável e demais orientações técnicas, tratadas no "Manual de Arborização" (disponível no site da SVMA), devendo, se for o caso, ser modificado para atendimento ao artigo 4º.



fl. 29 B
De PAVE-4/DPAA

CÓPIA

Os artigos 15 e 16 devem se adequar à Lei federal nº 12.651/12 e à Resolução Estadual SMA nº 31/09 que correspondem ao "Novo Código Florestal" e às normas estabelecidas referentes à supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio de regeneração.

O artigo 17 é assunto habitual do DEPAVE, sendo de praxe a análise de imóveis atingidos nestes casos, devendo somente serem atualizados os órgãos municipais envolvidos, esclarecendo que há necessidade, em vários casos, de anuência do Estado.

Em relação ao artigo 18, este foge do contexto, tendo em vista que engloba a análise de projetos de edificação dentro de imóveis particulares, assunto tratado em legislação específica, assim como os artigos 20 e 22, que devem diferenciar as autorizações dadas para imóveis particulares em logradouros públicos.

No tocante ao artigo 33, este deve ser atualizado para constar que as Leis de Crimes Ambientais e Infrações Administrativas devem ser consideradas, quando assim caracterizadas.

Desse modo, sendo que não há mais nada a acrescentar, sugiro o retorno do presente Processo Administrativo à SVMA-G/AJ, para prosseguimento.

São Paulo, 29 de julho de 2014.


Lourdes Maria Nunes Leite
Assistente Jurídico
OAB/SP 209.520 – RF. 775.885.5

Do p.a. nº 2014-0.140.575-0, em 06/08/2014,

(a) _____

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 392/98, de autoria do Legislativo

DEPAVE G

Senhor Diretor

CÓPIA

Com escusas pela devolução.

Solicitamos o pronunciamento conclusivo de DEPAVE 4 e DEPAVE G contra ou a favor da propositura.

Tendo em vista o prazo fixado para resposta, solicitamos devolução até o próximo dia 8 de agosto.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

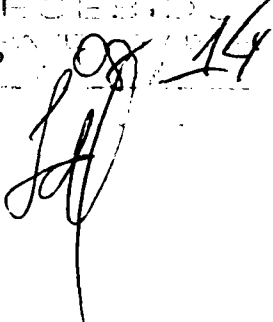
MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.

VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA.G

PROCESO
06 08 14


Ao
DGD-G
Sr. Diretor

CÓPIA

IZALAS DE SOUZA VARELA
Assessoria de Comunicação
SIMPATIA 12/07/2014

Em relação ao Projeto de Lei nº 392/98 de autoria do Vereador Goulart e outros que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo temos a comentar :

No Capítulo 1, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, Artigo 1º, compreendemos que a arborização da cidade de São Paulo não deve ser de atribuição exclusiva de DEPAVE, mesmo que este Departamento seja normatizador e tenha influência nas diretrizes e técnicas a serem utilizadas no plantio de mudas de árvores na cidade; devemos continuar com a parceria e o plantio também pelas Subprefeituras, devendo sempre haver comunicação e mesmo trabalhos conjuntos entre DEPAVE e Subprefeituras, buscando qualidade cada vez maior nos plantios.

No artigo 4º: Não concordamos que se deva dar preferência às frutíferas quando tratamos de ruas e avenidas, isto, devido a uma série de fatores que poderão comprometer a boa arborização viária. Frutíferas poderão ser priorizadas em Parques e Praças, mas nas calçadas deverão ser objeto de planos pilotos com observação de resultados ao longo dos anos. Árvores frutíferas em logradouros podem gerar sérios problemas. A queda de frutos podem causar eventuais acidentes a transeuntes, os frutos caídos atraem animais nocivos em especial à noite, e, além disso, as copas dessas árvores normalmente expandem de forma inadequada à arborização das calçadas, diminuindo a visibilidade de motoristas e prejudicando o estacionamento de veículos.

No artigo 6º (...): Desde que a calçada frente ao imóvel apresente condições técnicas de receber uma muda de árvore .

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Não concordamos com o parágrafo 2º, que prescreve um número muito elevado de frutíferas (50%).

Art. 15, parágrafo 1: Desatualizado. A lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 foi revogada e substituída pela Lei Federal 12.651/2012.

Art. 29: Refere-se a possibilidade de "pulverização periódica das árvores, objetivando manter suas condições fitossanitárias". Nesse assunto, é necessária uma pesquisa apurada sobre quais os produtos registrados na ANVISA para pulverização em logradouros públicos. Segundo técnicas obtidas na SVMA, não há produto registrado

(Continuação...)

CÓPIA

IZAIAS DE SOUZA
A.G.P. / R.F. / S. MAT. / DGT / DGT-CO1

para pulverização em logradouro públicos. O risco é alto, pois temos produtos extremamente tóxicos. É necessário pesquisa e muita cautela.

Art. 30: Verificar qual o código florestal que este artigo está se referindo: lembrando que nos artigos anteriores o mesmo foi citado desatualizado.

Art. 33: Novamente temos a citação de uma lei revogada – a lei 4771/65. Outra questão: a lei federal que revogou a 4.771 não prevê sanção: neste caso, a previsão de sanção se encontra na lei de crimes ambientais e no decreto federal 6.514/08. Em nenhum momento a lei de crimes ambientais e o decreto 6.514/08 foram citados. Há necessidade de análise jurídica.

Outras observações: Nesta lei, há previsão de multa. Entretanto, não há determinação da autoridade competente para multar. Isso deveria estar previsto.

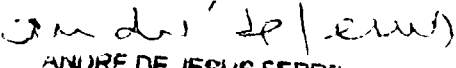
É o nosso parecer.

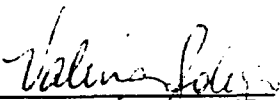
São Paulo, 20 de agosto de 2014


Quím. FERNANDO HENRIQUE ALVES
Especialista em Meio Ambiente
Coordenador de Fiscalização Ambiental
SVMA / DGD-CO1 – RF. 793724-5


Engº Agrº ANTONIO MIRANDA
Diretor de Divisão Técnica
SVMA / DGD / DGD-CO1


Engº Agrº ANANDA VIEIRA DE ALMEIDA
Especialista em Meio Ambiente
RF.793.009-7 / CREA 50618000053
SVMA / DGD / DGD-CO1


ANDRE DE JESUS FERREIRA,
Engº. Agrônomo
Equipe de Autorização
SVMA / DGD / DGD-CO1


Ecóloga VALÉRIA SOLIGO
Especialista em Meio Ambiente
RF.792905.6-SVMA/DGD/NGD-CO1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

P. A. nº 2014-0.140.575-0

Folha de Informação nº 26

Data:

Ass.:

Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Apoio - Administrativo
Assessoria de Apoio - SVMA/DGD-G
Assessoria de Apoio - SVMA/DGD-G

DECONT-G

CÓPIA

Sr. Diretor,

Encaminho manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 392/1998.

Há de se considerar que um Projeto de Lei que regulamente e incentive a arborização e manutenção das calçadas com áreas verdes é de extrema importância, conforme objetivo proposto na inicial. Mas, verificou-se que o dispositivo inicia com tal propósito e passa a discorrer sobre áreas particulares, áreas protegidas e áreas invadidas. Propõe, ainda, a revogação de outros dispositivos legais, porém, sem contemplá-los por completo no texto, o que resultaria em diminuição da proteção e das normas já consagradas.

Considerando os pontos já levantados por DEPAVE e equipe técnica do DGD-CO1, manifestamo-nos contra a propositura do presente Projeto de Lei.

São Paulo, 23 de outubro de 2014

EDMUNDO GARCIA

Departamento de Gestão Descentralizada
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de São Paulo

30-10-2014
DECONT-G EXP.
ASS. [assinatura]
RECEBIDO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2014-0.140.575-0

Em / / 2014

Folha de informação n. 39
(a) _____

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 392/98, de autoria do Vereador Goulart e outros, que dispõe sobre a consolidação da legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

CÓPIA

DECONT-G
Sr. Diretor,

Em atendimento ao pedido de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 392/98, que dispõe sobre a sistematização e consolidação da legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com o nosso parecer apresentado abaixo.

Inicialmente, cabe destacar que, do ponto de vista jurídico, nada temos a opor à sistematização e consolidação da legislação municipal que dispõe sobre a proteção da vegetação arbórea existente no Município de São Paulo. Entendemos, inclusive, que tal sistematização se faz necessária para a **atualização** da legislação paulistana, com a adequação aos diplomas legais federais e estaduais que foram promulgados ao longo dos últimos anos.

Entretanto, no que concerne à fiscalização, controle e aplicação de penalidades decorrentes de infrações administrativas contra exemplares arbóreos (capítulos II e IV), o projeto de lei em tela deixou de mencionar a Lei Federal 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como seu Decreto regulamentador nº 6.514/08, que dispõe, de forma mais específica, sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2014-0.140.575-0

Em / / 2014

Folha de informação n. 40
(a) _____

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 24, a competência legislativa concorrente para temas sobre conservação e proteção do meio ambiente e controle da poluição, restrita à União, Estados e Distrito Federal, cabe aos municípios apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, II, da Carta Magna¹. Neste sentido, a competência legislativa municipal fica restrita aos assuntos de interesse local, sendo que os órgãos ambientais municipais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, poderão elaborar normas supletivas e complementares, **observadas as normas e os padrões federais e estaduais** (art. 6º da Lei 6.938/81).

Dessa forma, fica claro que o projeto de lei em questão não pode deixar de contemplar a legislação federal, sob pena de incompatibilidade que prejudique sua eficácia e validade.

Assim, em relação à Lei 9.605/98, importante ater-se ao conceito de infração administrativa ambiental, considerada *toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente* (art. 70, caput); às sanções previstas para as infrações administrativas ambientais, tais como a advertência, a multa simples e diária, suspensão das atividades, entre outras previstas no art. 72; e à competência dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA para o controle e a fiscalização de tais infrações, a partir da lavratura do auto de infração e abertura de processo administrativo (artigos 70 e 71).

Em relação ao Decreto Federal nº 6.514/08, que tipificou individualmente as condutas lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo do tipo aberto constante do art. 70 da Lei 9.605/98, merecem destaque os artigos 43 a 60-A, que tratam das infrações contra a flora, e que, portanto, devem servir de diretriz para a nova legislação prevista no Projeto de Lei nº 392/98.

Cumprе assinalar que a legislação federal mencionada acima já foi recebida pelo ordenamento municipal, através do Decreto nº 54.421/13, que confere nova regulamentação ao procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo, e que, portanto, também deve ser contemplado pelo Projeto de Lei em questão, para se evitar dispositivos contraditórios e desconexos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. pg. 409.

CÓPIA



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2014-0.140.575-0

1^a / / 2014

Folha de informação n. 41
(a) _____

O mesmo se aplica à Lei Federal nº 4.771/65, que foi revogada pela Lei 12.651/12, que instituiu o novo Código Florestal e estabeleceu novos parâmetros de proteção da vegetação, das áreas de preservação permanente – APP, das áreas de reserva legal, entre outros. Dado isso, os artigos do Projeto de Lei nº 392/98 que fazem referência, expressa ou não, à Lei 4.771/65 devem ser revistos e atualizados, para adequação à legislação federal em vigor.

Outro ponto a ser ressaltado é a necessidade de **estrita delimitação das competências** dos órgãos da municipalidade para o exercício das funções e deveres previstos no Projeto de Lei em questão, a fim de se evitar vácuos legislativos que embarçam e limitam a atuação do Poder Público na efetiva proteção do meio ambiente, bem jurídico consagrado na Constituição Federal de 1988.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a competência administrativa é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções, sempre resultando da lei e sendo por ela delimitada. Nesse sentido, a competência é o requisito primeiro para a validade do ato administrativo, de tal sorte que nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo²

Considerando ser a competência um requisito da ordem pública, ela é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados podendo somente ser delegada e avocada quando previsto na lei, isto é, dentro dos limites da legalidade. Qualquer ato emanado de agente incompetente, portanto, é, em regra, inválido, “por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”³.

Dessa forma, no que tange a autorização para remoção/poda de exemplares arbóreos, importante estabelecer quais situações e condições dependerão de prévia manifestação de SVMA, em atividade conjunta com as Subprefeituras. Ainda, em relação à fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes de infrações contra exemplares arbóreos, faz-se necessário estabelecer qual o órgão municipal competente para tanto, tendo como norte a Lei Complementar Federal nº 140/2011, sob pena de ineficácia da lei.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. pg. 156.

³ Ibid., pg. 156.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2014-0.140.575-0

Em / / 2014

Folha de informação n. 42
(a) At

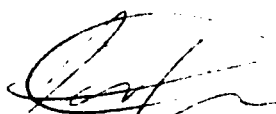
CÓPIA

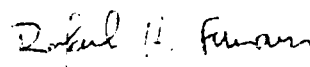
No mais, acolhemos a manifestação técnica exarada pelo Departamento de Gestão Descentralizada – DGD-G, sob fls. 35/36 posto que pertinente ao tema e com observações relevantes para a consolidação da legislação pretendida pelo Projeto de Lei.

Apesar da importância do tema de que trata o projeto de lei, o mesmo deve pensar e abranger todos os aspectos legais e técnicos que permeiam o assunto, sob pena de ter sua eficácia prejudicada e trazer prejuízos à proteção do meio ambiente, razão pela qual somos contra a propositura em tela nos termos em que se encontra.

Sendo este nosso entendimento, nos limites da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Municipal nº 14.887/09, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

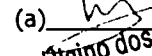
São Paulo, de dezembro de 2014.


Filipe Viana Banov
Assistente Jurídico
SVMA/DECONT-G


Rafael Hime Funari
Estagiário de direito
SVMA/DECONT-G

Do p.a. nº 2014-0.140.575-0, em 19/12/2014,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

(a) 
Ayrton Figueiredo dos Santos
RF: 392.000.3
SVMA.GIAJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 392/98, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SVMA-G

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 392/98.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminha o presente para atendimento à referida solicitação.

Foram ouvidos o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, o Departamento de Gestão Descentralizada - DGD e o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECOA sobre os termos da propositura.

Sob o ponto de vista jurídico, podemos dizer que não nos opomos à sistematização e à consolidação da legislação municipal sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo do Município de São Paulo.

No entanto, o projeto de lei proposto traz uma redação imprecisa e não apresenta boa técnica.

A medida visa tratar da arborização e ajardinamento de logradouros públicos e passa posteriormente a tratar de áreas particulares, áreas protegidas e áreas invadidas.

Além disso, a iniciativa mostra-se defasada.

Toma como base a Lei Municipal nº 10.365/87, instrumento legislativo já desatualizado e incapaz de conferir a devida proteção à vegetação de porte arbóreo do Município de São Paulo.

Deve, ainda, levar em conta as disposições do atual Código Florestal e da Resolução Estadual SMA 31/95 para o fim de determinar as áreas de preservação permanente.



Do p.a. nº 2014-0.140.575-0, em 17/12/2014,

CÓPIA

(a) Higinio dos Santos
Vagner Higino dos Santos
RE: 572.500.3
SMA/CAJAL

Da mesma forma, o texto faz menção a órgãos já extintos cujas denominações foram alteradas ou cujas atribuições foram transferidas a outros setores da Municipalidade.

Observe-se que não é atitudes fim desta Pasta elaborar os projetos de arborização e ajardinamento de todos os logradouros públicos do Município de São Paulo. Nem esta Pasta, nem o DEPAVE contam com estrutura para desempenhar essa ampla tarefa.

A propósito, a divisão da estrutura do Município em Subprefeituras atende exatamente a essa necessidade de descentralização.

A atribuição de elaboração de todos os projetos de arborização e ajardinamento de logradouros públicos do Município ao DEPAVE, tal como consta do artigo 1º, significaria um retrocesso.

É inapropriado atribuir ao Município a responsabilidade pela arborização em áreas de favelas consideradas de risco, de modo indiscriminado, tal como previsto no artigo 3º, porque muitas delas situam-se em áreas particulares. Por vezes somente uma pequena área da favela encontra-se em situação de risco.

O artigo 17, o qual estabelece regras e condições para a aprovação de projetos de loteamento e desmembramentos de terras, mostra-se equivocado pois, muitas vezes, os projetos de parcelamento do solo depende também da anuência do Estado.

O artigo 18 diz respeito a matéria objeto de legislação específica e não seria conveniente sua inclusão na proposta.

Os técnicos se opõem à preferência de árvores frutíferas na arborização de ruas e avenidas, assim como à proporção de 50% de mudas estabelecida no artigo 39.

Deve-se também destacar que as disposições relativas aos incentivos fiscais diferem da política de incentivos em vigor e não foi promovida a indicação dos recursos necessários para a renúncia de receita decorrente.

A Lei Federal nº 9.605/98 traz o conceito de infração administrativa ambiental e prevê os tipos e infrações ambientais. Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.514/08, que a regulamenta, tipifica as condutas lesivas ao meio ambiente e as respectivas sanções aplicáveis



Do p.a. nº 2014-0.140.575-0, em 19/12/2014,

COPIA

(a)

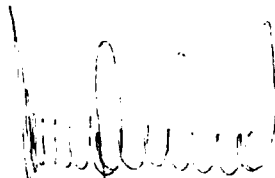
Ignor Higinio dos Santos
95-572.500.3
SVMA/G

O projeto de lei em questão, contudo, não considera a supressão de árvore como infração administrativa ambiental, nem leva em conta os danos ambientais causados pela supressão, mas a considera como uma simples violação a postura municipal, infração administrativa e, portanto, as multas previstas deveriam ser aplicadas somente pelas Subprefeituras, tal como se dá em relação à Lei Municipal nº 10.365/87.

Em linhas gerais, vê-se, no texto proposto, uma significativa redução da proteção à vegetação de porte arbóreo do Município de São Paulo.

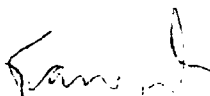
Assim, considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta Pasta, somos contrários ao Projeto de Lei nº 102/98.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.



MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.458
Assessoria Jurídica – SVMA/G

DE ACORDO.



VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.963
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA/G

Do p.a. nº 2014-0.140.575-0, em 19/12/2014,

CÓPIA

(a) Wagner Higino dos Santos
RE: 572.500.3
SVMA.GIAJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo
Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 392/98, de autoria do Legislativo. Pedido de
subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as manifestações dos órgãos técnicos e da
Assessoria Jurídica desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 392/98, as quais acolho, e
posiciono-me contrariamente ao projeto de lei nº 392/98.

São Paulo, de dezembro de 2014.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

